



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 809, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (nº 7.233/2006, na Casa de origem) , que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não

implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

“Art. 69

.....

II -

.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

 , Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lúcia da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfo Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cicero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 26/2010: EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				2. LÍDICE DA MATA (PSB)				
PEDRO TAQUES (PDT)					3. JORGE VIANA (PT)				
ANIBAL DINIZ (PT)	X				4. ACIR GURGACZ (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			X		5. WALTER PINHEIRO (PT)				
INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X				6. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					7. HUMBERTO COSTA (PT)	X			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				8. PAULO PAIM (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				9. ANA RITA (PT)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CIRO NOGUEIRA (PP)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					2. ROBERTO REQUILÃO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					3. VAGO				
RICARDO FERRAZ (PMDB)					4. VAGO				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				5. VALDIR RAUFP (PMDB)				
BUNICIO OLIVEIRA (PMDB)	X				6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					7. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				8. KÁTIA ABREU (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					9. LOBÃO FILHO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)					1. LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. CÍCERO LUCENA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. PAULO BAUER (PSDB)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					5. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRÁ (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					2. KAKÁ ANDRADE (PDT)				
MAGNO MALTA (PR)					3. BLAIRO MAGGI (PR)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				

Quórum: TOTAL 17 AUTORES 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS
 Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 2 ABS

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 29/10/2014

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RIST, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RIST, art. 51)

Senador VITAL DO RÊGO
 Presidente

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010 **Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea "c":

"Art. 69

II -

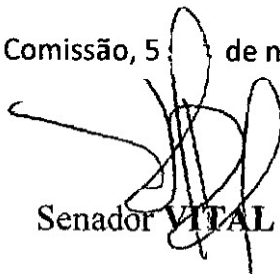
c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

....." (NR)

Art. 2º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2014.



Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 132/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de novembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

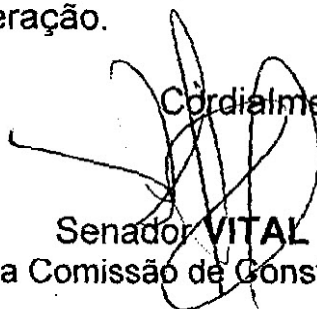
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Antonio Carlos Valadares ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, que *Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada*, de autoria da Deputada Perpétua Almeida.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **VITAL DO RÉGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART.250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

A proposição acrescenta, entre as medidas de precaução de que trata o dispositivo, a recomendação para que o pedestre, em locais onde não houver semáforo para o controle da travessia, faça gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

A proposição acrescenta, ainda, nova alínea *c* no item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, o qual dispõe sobre os

gestos empregados no trânsito, para incluir o “gesto do pedestre” acima referido, bem como o pictograma que o representa.

O autor argumenta que a campanha de educação para o trânsito levada a cabo em Brasília consolidou o gesto do braço para solicitar a parada dos veículos como uma medida de segurança para a travessia de vias pelo pedestre, criando um hábito de civilidade no trânsito da capital. Entretanto, a medida não foi adotada na maioria das cidades brasileiras. A proposição em análise teria a finalidade de disseminar esse tipo de comportamento, mediante sua inserção como norma no Código de Trânsito Brasileiro.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes e recebeu voto pela admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se vincular expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição é igualmente louvável no que tange ao mérito. O novo texto dado ao art. 69 do CTB, ao instituir o gesto como norma de

trânsito, destaca a prioridade do pedestre na travessia das vias em que não houver semáforo, enfatizando a necessidade de respeitá-lo. A par desse objetivo, a norma chama a atenção para a importância do uso das passagens sinalizadas, introduzindo práticas mais civilizadas no trânsito.

Sendo assim, julgamos oportunas e meritórias as modificações do Código Brasileiro de Trânsito sugeridas pelo projeto em comento.

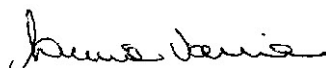
III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010 (PL nº 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.

A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis quanto à maior segurança nas travessias graças à maior percepção por parte dos motoristas acerca das intenções dos pedestres. Nesse sentido, entendemos que se trata de medida

simples e que não implica em custos adicionais, podendo ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil.

Por outro lado, entendemos que a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas, para que possam cruzá-la em bloco, é problemática. Em primeiro lugar porque não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde a paralisação ocasionada pela travessia dos pedestres é por demais constante, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas, como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a instalação de um túnel ou passarela.

Por fim, cabe reparo à técnica legislativa do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. De fato, entendemos que caberá ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a proposta alínea *d* do inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme o art. 2º do PLC nº 26, de 2010.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 26, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 2º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing line that extends downwards and to the right.

, Relator

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 8/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14446/2014